



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC

Sessão de 06 de abril de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.207

Recurso nº- 81.430 - IRPJ - EX. 1973 a 1976

Recorrente - SODAN - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A prova documental hábil e idônea da efetividade da entrega e da origem do numerário suprido, desfaz a presunção da omissão de receitas que embasou o lançamento. Por outro lado, não pode ser repelida a declaração presta da por terceiro de que emprestara recursos à empresa, se esta comprova que os cheques por ele emitidos foram depositados na conta corrente bancária da pessoa jurídica, tendo sido o sócio mero intermediário na operação de mútuo que originou o suprimento.

DESPESAS OPERACIONAIS - 1- A apropriação de despesas fora do exercício de correspondência constitui infração ao princípio da independência dos exercícios, sendo a mesma suscetível de glosa pela autoridade fiscal.

2- Não pode ser reputada de operacional a despesa realizada com a compra de presente de casamento a funcionário da empresa, por não ser necessária à atividade da recorrente ou à manutenção da respectiva fonte produtora, devendo ser tida como mero ato de liberalidade.

3- Também não podem ser apropriados como despesas do exercício os valores dispendidos com instalações de máquinas que devem ser ativados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODAN - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS LTDA.



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência os montantes de Cr\$ 349.000,00; Cr\$ 364.000,00 e Cr\$ 950.000,00; respectivamente nos exercícios de 1974 a 1976, segundo especificação constante do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 06 de abril de 1981

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/008.339/77

RECURSO N.º: - 81.430

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.207

RECORRENTE: - SODAN - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERV-CAR-VEÍCULOS DIESEL LTDA., nova denominação de SODAN - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS LTDA., com sede à Avenida dos Autonomistas, 1747, em Osasco, São Paulo, no prazo de lei, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade.

2. O recurso do contribuinte envolve as seguintes questões:

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA

3. Diz a recorrente que todos os suprimentos de caixa objeto do auto de infração foram feitos com recursos fornecidos pelo seu sócio gerente, por empréstimos concedidos por terceiros e por adiantamentos de numerários efetuados por clientes na compra de veículos.

A - RECURSOS FORNECIDOS PELO SÓCIO GERENTE

4. Esses suprimentos da ordem de Cr\$ 1.381.087,00, feitos ao longo dos períodos-base de 1972 a 1975, constam dos itens 1, 2, 4 a 14, 17 a 19, 22, 25 a 27, 30, 39, 42 a 44. Entrementes, o supridor

obteve empréstimos junto a estabelecimentos bancários e a terceiros, no total de Cr\$ 1.844.872,81, como indicado às fls. 216/217, sendo que os contratos de financiamentos concedidos pela Companhia Bandeirantes de Amianto "Cobauto" foram devidamente contabilizados nos livros comerciais da financiadora (fls. 274), e figuram das declarações de bens do mutuário como dívidas existentes em 31/12/73, no valor de Cr\$ 399.672,81, e em 31/12/74, no valor de Cr\$ 689.672,81 (fls. 278 e 280).

5. Demonstra às fls. 218 que o total dos recursos obtidos pelo sócio-gerente nos anos de 1972, 1973, 1974 e 1975 superam os valores entregues por ele à empresa e assevera que a falta de coincidência de datas não é um elemento definitivo para caracterizar o desvio de receitas uma vez que, como ocorrera no caso concreto, empréstimo obtido pelo supridor pode ser perfeitamente transferido à empresa dias após, do mesmo modo que, restituído pela empresa, enseja origem para novos empréstimos não sendo correto dizer-se que o total dos suprimentos concedidos durante o exercício social seja a soma daquelas parcelas.

6. E nesta linha de pensamento indica diversos suprimentos que teriam tido origem no pagamento de quantias anteriormente mutuadas, casos em que, afirma, não haveria necessidade de obter empréstimos bancários.

Aponta às fls. 220/221 alguns itens em que teria havido a pretendida coincidência de datas entre os recursos obtidos por seu sócio-gerente e a entrada do numerário na contabilidade da recorrente e assevera que, embora os demais itens não guardem perfeita coincidência de datas, é insofismável que o supridor obteve recursos de bancos e terceiros superiores ao valor total do suprido. E estes valores não foram utilizados em favor da pessoa física como se pode verificar das declarações de rendimentos por ela apresentadas, mas, sim, em favor da empresa que atravessava situação financeira difícil.



B - RECURSOS FORNECIDOS POR TERCEIROS

Junta aos autos três declarações de pessoas que afirmam terem emprestado à empresa recursos para suprir o "Caixa" da autuada, fls. 288 a 290, conforme farta documentação constante dos autos, e asseverando não caber à mutuária fazer a prova da origem dos recursos dos supridores.

C - ADIANTAMENTOS DE CLIENTES

Renova a recorrente perante este Conselho as razões expendidas em primeira instância no sentido de que os suprimentos feitos pelo sócio à Caixa da empresa tiveram origem em adiantamentos de terceiros para aquisição de veículos, valores esses que, equivocadamente, foram creditados ao sócio-gerente e, mais tarde, corrigidos (fls. 147/8 e 152). Os veículos foram posteriormente faturados, conforme comprovam os documentos de fls. 149 a 151 e 153 a 159.

II - DESPESAS OPERACIONAIS

1 - Apropriadas fora do exercício de correspondência.

A postulante foi autuada por apropriar despesas fora do exercício de competência, sendo Cr\$ 2.140,00, no exercício de 1975, ano-base de 1974, por pagamento de contribuições para o fundo do Programa de Ação Institucional e Conselho Fiscal de Revendedores, cobrado pela Ford Brasil S.A., relativo aos meses de novembro e dezembro de 1973, e, no exercício de 1976, Cr\$ 3.123,63, referente a conta de energia elétrica dos meses de novembro e dezembro de 1974, pagas em janeiro de 1975.

Diz a postulante, em relação à glosa de Cr\$ 2.140,00 que a medida é injusta porque as despesas são legítimas e foram apropriadas pelo regime de caixa apenas porque não mais poderia fa-



zê-lo pelo regime de competência, já que o balanço do exercício estava encerrado à data do pagamento.

Quanto à despesa de Cr\$ 3.123,65, enganara-se a fiscalização pois os valores consignados nos autos são apenas reversões de valores provisionados no mês de dezembro anterior para pagamento de água e energia elétrica (fls. 108 e 179/180).

2 - VALORES ATIVÁVEIS

A fiscalização glosou, no exercício de 1976, as despesas de Cr\$ 2.700,00 e de Cr\$ 9.750,00 com instalações de uma estufa e de máquinas, por considerá-las capitalizáveis como despesas plu-rianuais amortizáveis. A recorrente justificou a classificação do desembolso como despesa do exercício, alegando que a mesma decorreu de remoção e instalação de seus maquinismos em outro local para on-de mudara a sua sede (fls. 107 e 224), sem que tenha havido aumento de vida útil dos bens, não se devendo, portanto, capitalizar aque-les valores.

3 - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Foram tributados pelo autuante as importâncias de Cr\$ 4.800,00 e Cr\$ 1.000,00, relativos , respectivamente, a presente de casamento do chefe do departamento de peças e a festa de congraça-mento de seus funcionários pela chegada do ano novo (75/76). A em-presa sustentou em primeira instância, e renova sua pretensão perante este Colegiado, que os dispêndios devem ser considerados como despesas de relações públicas, a primeira, e com festa de confrater-nização de seus funcionários, a última. Alicerça sua pretensão em vários atos administrativos, dos quais realça o PN CST 322/71.

Esta Câmara converteu o julgamento do recurso em dili-gência para que a repartição de origem se pronunciasse sobre os do-cumentos apresentados pela empresa na fase recursal, resultando daí o parecer fiscal de fls. 325 que considera como provados os supri-



mentos arrolados às fls. 324 e que, para ciência do Plenário, é lido em Sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Obedecendo a ordem da matéria tributada, emitimos o
nosso voto:

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Suprimentos do sócio.

A existência de suprimentos de recursos à Caixa pelo sócio constitui indício de omissão de registro de receitas, cumprindo à sociedade comprovar não só a efetividade ou veracidade dessa operação como também a origem dos recursos utilizados pelo supridor.

Daí resulta que não basta simplesmente indicar-se o correspondente lançamento de caixa, mas comprovar o registro contábil com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com as quantias supridas e, bem assim, a origem dos recursos fornecidos.

Ora, se o ônus da prova é da fiscalizada não lhe aproveita formular hipóteses sobre situações possíveis ou levantar dúvidas sobre a efetividade do desvio da receita. Urge provar a sua realização e a proveniência do recurso, exatamente para demonstrar que o numerário não proveio da própria empresa por forma ilegítima. Milita em desfavor da sucumbente dizer, como na espécie, que parte dos recursos seriam devoluções de entregas de numerários feitos pela empresa ao sócio, numa cadeia de atos repetitivos, se se omite



exatamente, na contabilização e documentação de cada entrega, a causa determinante dessa transferência de recursos. Tampouco afirmar a restituição de empréstimos no dia seguinte ao do recebimento se, o crédito na c/c do supridor não tem o mesmo valor e o depósito não foi feito em cheque (fls. 119 e 282), ou não se esclarece a origem do crédito feito ao sócio (fls. 283).

No que se refere à coincidência de datas existente entre os empréstimos obtidos pelo sócio gerente e os suprimentos feitos à conta daqueles recursos referidos às fls. 220/222, impõe-se esclarecer que tal identidade cronológica só ocorreu em relação aos suprimentos abaixo relacionados, cujos ingressos no "caixa" da empresa, também se logrou comprovar:

- 1 - item 7 - 10/08/73, no valor de Cr\$ 100.000,00 (fls. 122/3, 265/6);
- 2 - item 10-01/10/73 , no valor de Cr\$ 150.000,00 (fls. 128/129 e 267);
- 3 - item 19-4/03/74 , no valor de Cr\$ 140.000,00 (fls. 144 e 270);
- 4 - item 22-16/05/74, no valor de Cr\$ 124.000,00 (fls. 144-v e 272);
- 5 - item 27-31/07/74, no valor de Cr\$ 10.000,00 (fls. 168, 169 e 247);
- 6 - item 28-23/10/74, apenas no valor de Cr\$ 30.000,00 (fls. 170 , 171 e 250).

Além desses, o autor do feito em manifestação de fls. 324/6, sobre a documentação apresentada em grau de recurso ao Conselho, considerou também como de ingresso e origem comprovados o suprimento de Cr\$ 99.000,00, datado de 09/05/73, conforme documentos de fls. 119/120 e 263, no que se houve com inegável acerto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/008.339/77
Acórdão nº 101-72.207

SUPRIMENTOS DE TERCEIROS

Com relação aos suprimentos feitos por terceiros à SODAN, entendo que não se deve negar validade probante às declarações juntadas às fls. 288 a 290, simplesmente porque os seus autores afirmam terem emprestado as quantias à empresa e não ao sócio, como seria o desejável. É um equívoco completamente sanável pela indicação dos cheques emitidos que tenham sido comprovadamente depositados na conta da autuada.

O fato de a empresa tê-los creditado na conta do sócio-gerente e também através dele serem efetuados os pagamentos aos mutuantes é plenamente justificável porque os mútuos foram realizados por intermédio do sócio, que era a pessoa de confiança dos mutuantes e do mutuário.

Nesta situação e respeitando os requisitos de coincidência de datas e valores, estão os suprimentos abaixo:

DATA DO SUPRIMENTO	VALOR	Nº CHEQUE	ORIGEM FLS.	CPTE. DEPÓSITO FLS.
6/11/74	60.000,00	126.016	289	172
		126.014	290	
20/06/75	300.000,00	951.061	288	188
09/07/75	300.000,00	951.069	288	190
07/08/75	200.000,00	000.245	288	199
28/08/75	150.000,00	324.250	288	202

Diferentemente, os montantes em dinheiro e não em cheques constantes da declaração de fls. 289 como mutuados à empresa, ante a impossibilidade de se provar que o papel do sócio fora o de simples intermediação. A versão embora verossímil não constitui verdade comprovada nos autos, não desfazendo, portanto, a presunção de omissão de receita reconhecida na decisão de primeira instância.

ADIANTAMENTOS DE CLIENTES

A suplicante procura demonstrar que os suprimentos de Cr\$ 83.400,00 e de Cr\$ 56.000,00, feitos pelo sócio em 17/04/74 e 30/04/74, respectivamente, na realidade, nada mais seriam do que adiantamentos concedidos à empresa por clientes em operações de venda de veículos e que, por equívoco, foram creditados ao sócio, sendo a correção efetuada em 20/04/74, 24/04/74 e 08/05/74 (fls. 147/8).

Diz que a primeira quantia foi depositada em sua conta, através do cheque nº 358.436 de emissão de Novaricar Comércio e Representações Ltda., conforme comprovante de depósito de fls. 40, que consigna o valor e o nº do cheque indicados. No entanto, o comprovante não nomeia o autor do depósito e a recorrente não anexou qualquer outra prova nesse sentido. A de venda de três veículos no período, que a empresa diz à conta dos adiantamentos, não basta, e, além disso somente um deles foi alienado à Novaricar, enquanto os dois outros o foram a pessoas físicas (ver fls. 155, 156 e 157).

O ingresso da importância de Cr\$ 56.600,00 não foi feita em cheque o que deixa sem respaldo documental a afirmativa da empresa. A venda de veículos na mesma época não se constitui em prova suficiente posto que os respectivos pagamentos podem ter sido custeados por outros recursos.

Não seria difícil à suplicante ter obtido junto às empresas que teriam adiantado os numerários, declarações nesse sentido, com cópia ou indicação dos lançamentos correspondentes feitos em sua escrita e menção ao cheque emitido. Todavia, isso não foi feito e prevalece a presunção de omissão de receita com relação a esses suprimentos não comprovados.

APROPRIAÇÃO DE DESPESAS FORA DO EXERCÍCIO

Em relação à despesa de Cr\$ 2.140,00 a própria autuada



reconhece que foi apropriada fora do exercício de correspondência , apenas reputa injusta a glosa por se tratar de despesa legítima.

No que concerne à parcela de Cr\$ 3.123,63, logrou a empresa comprovar que as parcelas de Cr\$ 699,86 e Cr\$ 1.339,70 (fls. 179/180) representam provisões que foram feitas em 1974 e revertidas em 31/01/75.

DESPESAS ATIVÁVEIS

A despesa de Cr\$ 2.700,00, referente à instalação da estufa deveria realmente ser capitalizada pelo contribuinte. A alegação de que a quantia de Cr\$ 9.750,00 foi dispendida na mudança dos seus maquinismos para sua nova sede social não foi provada.

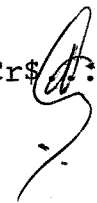
A decisão recorrida, pois, está correta.

DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Não se pode reputar como despesa necessária à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora a dispendida na aquisição de presente de casamento para funcionários da pessoa jurídica. Trata-se, na realidade, de uma liberalidade cujo ônus há de ser suportado exclusivamente por ela sem repercutir parte do gasto para a Fazenda Nacional, através da dedução da despesa do seu lucro operacional.

Quanto à quantia de Cr\$ 1.000,00 atribuída a festa de conagração, a recorrente sequer junta o documento de despesa para que se possa examinar a sua natureza e compatibilidade com o fim alegado.

Assim, nesta ordem de considerações dou provimento parcial ao recurso interposto para excluir da tributação as quantias de:

1- no exercício de 1974, Cr\$ 99.000,00, Cr\$
 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/008.339/77
Acórdão nº 101-72.207

100.000,00, Cr\$ 150.000,00, no total de Cr\$.....
349.000,00, todas relativas a suprimentos de caixa comprovados;

2)-no exercício de 1975, Cr\$ 140.000,00, Cr\$....
124.000,00, Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 30.000,00 e Cr\$...
60.000, no montante de Cr\$ 364.000,00, todas relativas a suprimentos de caixa comprovados, e as de Cr\$ 699,86 e Cr\$ 1.399,70, correspondentes a reversão de provisões;

3)-no exercício de 1976, Cr\$ 300.000,00, Cr\$.....
300.000,00, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 150.000,00, no
total de Cr\$ 950.000,00, correspondentes a suprimentos de caixa comprovados.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR